



Referência: Pregão Presencial nº 2020.02.03.2-SRP

Fase: Recurso Administrativo

TERMO DE JULGAMENTO

Aos 20 de fevereiro de 2020, reuniram-se a Pregoeira e a equipe de apoio da Comissão de Pregão do Município de Dep. Irupuan Pinheiro/CE para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, pela empresa **CRAJUBAR GASES LTDA – ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua inabilitação no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento que as inabilitou no presente certame, sob o fundamento de que não satisfaz exigências contidas no instrumento convocatório, conforme se especifica abaixo.

No caso em tela, a Recorrente teria deixado de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial (item 7.5.2 do edital), bem como não teria apresentado o Alvará de Funcionamento expedido pela ANVISA (item 7.6.2 do edital).

Dispensada a devida publicidade, considerando que a Recorrente foi a única licitante interessada no certame, prejudicando a fase do contraditório.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais, verifica-se que em relação ao recurso interposto pela Recorrente destaca-se precedente jurisprudencial sobre caso gêmeo:

Remessa Ex Officio REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100 (TRF-5)

Jurisprudência•22/07/2009•Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Ementa: LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial,



uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666 /93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666 /93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.

Nesta toada, deve-se relativizar a exigência contida no instrumento convocatório para neste momento dispensar a exigência do Termo de Abertura e Encerramento, vez que sequer exigido expressamente no edital.

Assiste, portanto, razão à Recorrente no presente ponto.

Em relação ao alvará de funcionamento expedido pela ANVISA, de fato a exigência se aplica às empresas que fabricam e envasam o produto licitado e, não, para as que simplesmente comercializam e distribuem.

Neste sentido, razão assiste á recorrente também nesse ponto.

Merecem, portanto, acolhida as razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, declarando, neste ato, **HABILITADA** a Recorrente e determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Após deliberação do Ordenador de Despesa, dê-se ciência ao Recorrente.

Assinaturas

MARIA JOELMA MOREIRA
PREGOEIRA

JOSÉ TIAGO DE LIMA MOREIRA
EQUIPE DE APOIO

FRANCISCO RENATO PINHEIRO
EQUIPE DE APOIO